



**FACULDADE AGES DE JACOBINA
CAMPUS JACOBINA**

NATALIA SANTOS SILVA E THAÍS DE MATOS OLIVEIRA MARTINS

**TESTAMENTO VITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A NECESSIDADE DA
REGULAMENTAÇÃO DO TEMA.**

Jacobina-BA, 2023

NATALIA SANTOS SILVA¹ E THAÍS DE MATOS OLIVEIRA MARTINS²

**TESTAMENTO VITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A NECESSIDADE DA
REGULAMENTAÇÃO DO TEMA.**

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Direito Do Centro Universitário
Ages – Campus Jacobina, como requisito
parcial paraa obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Janaína Sabina Cardoso³

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Ages (2019 a 2023). BR-324, 701 Pedra Branca, Jacobina- BA, CEP: 44700-000, E-mail: nataliasantossilva@outlook.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Ages (2019 a 2023). BR-324, 701 Pedra Branca, Jacobina- BA, CEP: 44700-000, E-mail: Thaisinha_matos@hotmail.com

³ Janaína Sabina Cardoso, Professora da Ages Especialista. E-mail: janainacardosofasb@gmail.com

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar o tema testamento vital no sistema jurídico brasileiro. De acordo com os progressos da medicina nos últimos tempos no tocante à utilização de práticas comprovadamente mais sofisticada de manutenção da vida do ser humano que se encontra em ocasiões limítrofes entre morte e vida, tem tornado também incapaz de exprimir seu desejo no tocante aos cuidados e procedimentos médicos que tenciona receber. Apesar de ser pouco conhecido no Brasil, tal instituto tem se mostrado a cada dia mais eficiente e fundamental para a autonomia privada nas aludidas ocasiões. Percebe-se, por oportuno, que a dita autonomia é íntima do princípio da dignidade humana com previsão na Carta Magna de 05 de outubro de 1988.

Mediante inquirição aos princípios referentes à autonomia do paciente, projeta-se denotar o lustre e a validade do testamento vital e por meio de uma revisão bibliográfica, o exame do presente tema em distintas legislações alienígenas, possibilita acusar elementos significativos a serem debatidos, bem como da pesquisa em relação ao sistema jurídico pátrio possibilita constatar a cizania em relação a convalidação do testamento vital em Nosso País. Rastream-se soluções que possibilitam o triunfo diante de tais dificuldades com o desiderato de que o testamento vital passe a ser um instrumento consentâneo à efetivação da autonomia privada e por conseguinte, da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, autonomia privada, testamento vital.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the topic of living wills in the Brazilian legal system. According to the advances in medicine in recent times regarding the use of proven more sophisticated practices for maintaining the life of human beings who find themselves on occasions bordering death and life, they have also become unable to express their desire regarding care and medical procedures you intend to receive. Despite being little known in Brazil, this institute has proven to be more efficient and fundamental to private autonomy on the aforementioned occasions. It is clear, opportunely, that said autonomy is intimate with the principle of human dignity as foreseen in the Magna Carta of October 5, 1988. Through inquiry into the principles relating to patient autonomy, it is intended to denote the luster and validity of the living will and through a bibliographical review, the examination of this topic in different foreign legislations, makes it possible to identify significant elements to be debated, as well as research in relation to the Brazilian legal system makes it possible to verify the confusion in relation to the validation of the living will in Our Country. Solutions are being sought that enable triumph in the face of such difficulties with the aim that the living will becomes an instrument consistent with the realization of private autonomy and, consequently, the dignity of the human person.

Keywords: dignity of human person, private autonomy, living will.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ANTECEDENTES HISTÓRICOS	6
3	EXPERIÊNCIA ESTRANGERA SOBRE O TEXTAMENTO VITAL	7
4	O QUE É TESTAMENTO VITAL E A DIRETIVA DE VONTADE.....	9
5	TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO	10
6	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TESTAMENTO VITAL	11
7	AUTONOMIA DO PACIENTE NO TESTAMENTO VITAL E A RELAÇÃO DE MEDICO E PACIENTE.....	12
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
	REFERÊNCIA	15

1 INTRODUÇÃO

A morte ao longo da história tem sido frequentemente motivo de preocupação e fonte de angústia para a humanidade. No Brasil pouco se conversa sobre a morte, isto ocorre por causa da cultura de que se deve postergar ao máximo o tempo de vida, assim torna-se necessário o diálogo para que evite o questionamento na própria morte, por isso o testamento vital é pouco conhecido no Brasil.

O testamento vital é também conhecido como diretiva antecipada de vontade (DAV), que é um documento no qual uma pessoa decide a quais procedimentos médicos estão dispostos ou não a se submeter caso seja acometida por uma doença grave ou terminal, em determinadas circunstâncias, de forma que a pessoa não pode tomar suas próprias decisões, apesar de ser um tema antigo, é considerado que exista pouca percepção do assunto tanto na sociedade como mundo jurídico.

Desta forma, é essencial entender a autonomia da pessoa e a parceria do médico com paciente, por isso, é importante falar com o médico de confiança da pessoa para determinar as possíveis complicações que podem surgir e seus possíveis tratamentos, para que fiquem claros os procedimentos que podem ou não ser adotados para cada situação, por isso é essencial entender a autonomia do paciente e a parceria de médico com paciente.

Assim, o tema tem como objetivo principal a falta de regulamentação específica no Brasil, porém não tem só este propósito específico, como o Estado Unidos foi o precursor para o surgimento do testamento vital, e relatando em quais países se aplica o testamento vital. Citando a importância da resolução n. 1.995/2012 do Conselho de Medicina, deste modo mencionar quais os projetos de leis que estão em tramitação no Congresso Nacional, mas não foram regulamentadas por lei. Desta maneira, apresentando todo o contexto que fundamental para concretizar o testamento vital.

Este contexto, apresentamos o estudo do testamento vital, como sua diretiva antecipada da última vontade do paciente, garantindo assim que seu livre arbítrio seja respeitado quanto aos procedimentos médicos a que será submetido, para que sua dignidade seja conservada, no final de sua vida.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O primeiro indicativo do surgimento sobre testamento vital foi nos Estados Unidos

em 1967 com o testamento vital aplicado à eutanásia proposto pela Sociedade Americana. “No documento constou a vontade do indivíduo no momento em que sua vida se manteria apenas por intervenção médica, podendo deixar expresso sua vontade de interromper os cuidados médicos”. (DADALTO, 2015d).

Em 1969 o advogado o Louis Kutner se destaca a sugerir o método “living will” conhecido como testamento vital e por anos de estudo sobre o tema. Segundo Juliana Nicolini de Melo (2018, p 3):

A partir de indagações Louis Kutner, advogado norte-americano que, ao publicar um artigo sobre o direito de morrer, abominou a prática da eutanásia ao mesmo tempo em que defendeu a possibilidade de o próprio paciente manifestar-se acerca do término de sua vida, através de um documento juridicamente válido, quando constatada pela Medicina a irreversibilidade de um quadro clínico incapacitante.

Entretanto, só foi estabelecido do mundo jurídico em 1976 pela Suprema Corte de Nova Jersey no caso Karen Ann Quinlan na qual concedeu a primeira lei de identificação do documento, no qual é escolhido por um representante para tomar decisões no momento adequado, porém lei federal só entrou em vigência em 1991 após caso igualmente emblemático ocorrido em 1990.

Um segundo período de legalização do testamento vital começou em 1976, com a promulgação, na Califórnia, da primeira lei sobre morte natural, vigente até 1991, quando entrou em vigor a lei federal de autodeterminação do paciente. Naquele período a opinião pública foi mobilizada por processos judiciais de grande repercussão, como por exemplo o Caso Quinlan, de 1976; o Caso Conroy, de 1985, e o Caso Cruzan, de 1990, cujo objeto era a retirada de tratamentos vitais que mantinham mecanicamente vivas aquelas pessoas. (Silva, 2013, p. 35).

3 EXPERIÊNCIA ESTRANGERA SOBRE O TESTAMENTO VITAL

Embora o estudo e discussões sobre o testamento vital estejam apenas começando no Brasil, ocorre que a experiência alienígena acerca de tal documento é de grande valia para uma análise detalhada sobre o testamento vital aplicado juridicamente. Para Miguel TabbalMallet (2018,p. 17) “Verificam-se avanços no que tange ao respeito à autonomia do paciente na escolha no procedimento médico a ser adotado nos Estados Unidos, assim como em países da União Europeia e da América Latina”.

O testamento vital no Estados Unidos é denominado como “living will” que significa vontade de viver, assim contem regulamentação federal das diretivas Antecipadas de Vontade e de acordo com Herika Wellen Dias, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Italo Schelive Correia (2020, v7, p. 620):

Após sua aprovação foi elaborado um documento intitulado Guidelines and Directive por membros de algumas associações médicas californianas, com a finalidade de auxiliar os médicos no uso dos métodos artificiais de prolongamento de vida. Um dos objetivos da PSDA é orientar às instituições médicas a dar informações aos indivíduos adultos no momento de sua admissão na instituição acerca de seus direitos, baseando-se nas leis estaduais, incluindo o direito de participar diretamente das decisões sobre os cuidados a serem despendidos; bem como o direito de aceitar ou recusar medicamentos e tratamentos cirúrgicos e o direito a preparar uma diretiva antecipada.

A Espanha foi uns dos primeiros países europeus a aprovar a diretiva antecipada de vontade em 1997 Convenção de Direitos Humanos e Biomedicina, mas sua regulamentação federal em 2022. Por Miguel Tabbal Mallet (2018, p.18), “na Espanha, disposições acerca da manifestação de vontade do paciente estão regulamentadas pela Lei nº 41 do ano de 2002, sendo reconhecida como um grande avanço nas relações médico-paciente”.

A Alemanha dispõe de regulamentação distinto para a diretivas de vontade que é titulado de Patientenverfügungen e foi incorporada na legislação Alemã em 2009. Segundo Juliana Nicolini de Melo (2018, p19): “a formulação do Testamento Vital Alemão através da técnica da “identidade narrativa” busca o posicionamento, de forma ampla, em relação à continuidade da vida, à dor, à hospitalização e ao acompanhamento da morte”.

O testamento vital em Portugal ocorreu uma retificação depois Convenção Internacional de Direito Humanos e Biomedicina buscando forma de regulamentação. Porém só em 2012 foi instituído na Lei nº 25 /2012, que ocorreu a formação do Registro Nacional do Testamento Vital (RENTEV). De acordo com Juliana Nicolini Melo (2018, p. 20):

Não há a exigência de testemunhas para tal registro e a indicação de médicos que tenham auxiliado na elaboração do documento é facultada, mas requer a concordância dos profissionais. Em detrimento da natureza revogável das Diretivas Antecipadas, no país ficou estabelecido que após o transcurso de 5 (cinco) anos, o documento deverá ser renovado, caso o paciente deseje que sua vontade continue a ser observada: dessa forma, espera-se que as disposições do paciente se adaptem às novas tecnologia desenvolvidas pela Medicina, diminuindo consideravelmente as chances de obsolescência do registro.

Na América Latina encontra-se alguns países com leis próprias sobre o instituto como México, Argentina, Uruguai, Porto Rico e Colômbia. No México foi regulamentado em 2008 e promulgada a Ley de Voluntad Anticipada, que estabelece que qualquer indivíduo capaz, enfermo em estado terminal ou seus familiares quando o enfermo estiver impossibilitado de exteriorizar seus pensamentos. (Killey, Queiroz, Santos, Gondim, Mattos, 2022, p. 50). Assim, em 2009 Argentina e Uruguai regulamentou sobre o testamento vital.

4 O QUE É TESTAMENTO VITAL E A DIRETIVA DE VONTADE

Na nossa Sociedade a ideia do fim da vida sempre é um tema que suscita um desconforto tamanho. Todavia, esquivar-se do assunto não é a melhor escolha para o ser humano. Dúvidas angustiantes passadas pelo indivíduo no momento difícil de uma grave doença, poderiam ser atenuadas se ele, em plena capacidade, puder registrar a sua tomada de decisão em um documento denominado de “testamento vital”. Tal material indica o desejo do paciente em relação a aceitação e recusa em relação à utilização de procedimentos que ele deseja passar ou não em caso se encontre diante de um mal terminal.

O testamento vital é também conhecido como diretiva antecipada de vontade. No conceito de Adriano Marteleto Godinho (2012, p. 956), “Não se trata exatamente de um testamento, porque este ato jurídico se destina a produzir efeitos *post mortem*; ao revés, o testamento vital tem eficácia *inter vivos*”, no caso, é um documento no qual uma pessoa decide a quais procedimentos médicos estão dispostos ou não a se submeter caso seja acometida por uma doença grave ou terminal, em determinadas circunstâncias que a pessoa não pode tomar suas próprias decisões. Assim, não deve ser confundido com testamento sucessório porque suas determinações são feitas enquanto o declarante ainda está em vida, por isso tem a palavra vital em sua nomenclatura, mas está errado adicionar a palavra testamento.

O termo testamento vital, dessa maneira, é considerado equivocado para alguns doutrinadores e a terminologia utilizada é diretiva antecipada de vontade que é a compreensão sobre o anseio do indivíduo de ter sua autonomia concedida mesmo sem estar aptos para responder sobre suas decisões. Na percepção de Matheus Massaro Mabtum e Patricia Borba Marchetto, (2015, p.90) “As diretivas antecipadas de vontade são uma manifestação livre e prévia pela qual uma pessoa, com capacidade e discernimento, renuncia a tratamentos e cuidados médico-hospitalares futuros se, por qualquer razão, na ocasião não puder expressar sua recusa”, desta forma é fundamental que se reconheça o documento e se aplique a vontade da pessoa.

Compreendendo que o testamento vital tem que ser um documento acessível, no qual não tem como obrigação o reconhecimento em cartório, todavia tem que efetivar a autonomia e a dignidade na escolha do tipo de tratamento que conserva o direito à vida ou à morte e também auxiliando a família no enfrentamento dos momentos de dor, além de garantir a segurança do médico em caso de possível pressão dos familiares e do mesmo modo expressar independência sobre si mesmo, exteriorizando, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é essencial para o cumprimento das autonomia imposto do testamento vital.

5 TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O QUE ESTÁ SENDO EXECUTADO

No Brasil não tem legislação sobre o instituto e sua eficácia é feita através das interpretações e análise dos princípios constitucionais como o princípio dignidade da pessoa humana no artigo 1, III, CF, na liberdade e na autodeterminação dela decorrentes no artigo 5, II, da CF, na privacidade artigo 5º, X, da CF e na impossibilidade de submissão do paciente a tratamento sem seu consentimento no artigo 15, do CC e de normas infraconstitucionais. Por MARTINS, C. L.; LEMOS, M. D. T. (2021, p. 107): “Dessa forma, são os princípios e os direitos fundamentais que permitem o debate jurídico acerca da validade do testamento vital no Brasil”, como também norma infraconstitucional se encontra no artigo 15, do CC que cita a autonomia do paciente sobre o tratamento médico ou intervenção Jurídica.

Igualmente, na esfera Estadual encontra-se algumas resoluções, leis como São Paulo dispõe, no art. 2º, XXIII e XXIV que menciona sobre os direitos dos usuários na utilização dos serviços públicos de saúde onde eles têm a oportunidade de expressar seu interesse, da mesma forma Minas Gerais pelo artigo 2º, inciso XXI da Lei 16.279/2006 e no Paraná pelo inciso XXIX do artigo 2º da Lei 14.254/2003 garante este direito por lei estadual. De acordo com Renata da Silva Fontes Monteiro e Aluísio Gomes da Silva Junior (2019, p. 93):

Apesar de a legislação possibilitar a disposição antecipada de tratamento, nenhum artigo dessas leis garante qualquer direito ao paciente caso ele esteja inconsciente ou impossibilitado de manifestar sua vontade. Outrossim, não orientam a respeito de qualquer documentação que respalde esse direito.

O Conselho de Medicina, dessa forma, compreendendo que o testamento vital é a um documento elaborado por pessoa capaz, no qual manifesta antecipadamente seu consentimento, por meio da Resolução n. 1.995/2012, elaborou umas das principais orientações médicas e jurídicas regulamentadas sobre institutos no Brasil. De acordo com Herika Wellen Dias Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira Italo Schelive Correia (2020, v.7, p.619).

Percebe-se quando se advoga pelas diretrizes antecipadas de vontade, tem como fundamento legal a autonomia da vontade, dispondo sobre a possibilidade de escolha, voltando-se ao princípio constitucional da dignidade humana, em que um indivíduo expressa seus desejos através de um documento assinado, de forma consciente e esclarecida, apontando o tratamento que deseja receber quando sua morte se aproximar.

Assim, a resolução contém alguns pontos que foram empregados em outros países no desenvolvimento desse documento, como a possibilidade de indicar um representante, que as vontades do paciente predominem sobre qualquer parecer não médico e o querer dos familiares

e principalmente a vedação das diretivas de vontades para que estiver com conflito com o código de ética médica.

Deste modo, considerando que o testamento vital é um tema pouco conhecido e não muito debatido, algumas propostas legislativas ainda esbarram na burocracia da política e ficando esquecido nos gabinetes dos legisladores como o projeto de lei proposto 03/04/2018 pelo Senador Lasier Martins, segundo Juliana Nicolini de Melo o projeto tem como objetivo: pretendeu regulamentar as Diretivas Antecipadas de Vontade, dispondo limites para sua elaboração, direitos e deveres de médicos e pacientes. “Buscou, a exemplo de outros países, suprir a lacuna legislativa quanto ao tema de forma congruente à tendência mundial, dando maior efetividade aos princípios da Dignidade Humana e Autonomia dos pacientes, sobretudo daqueles que se encontrem em fase terminal e impossibilitados de se manifestar de forma consciente e atual”. (Nicolini, 2018, p.24).

Por conseguinte, os Senadores dialogaram sobre o projeto de lei nº. 7/2018, proposto por Senador Pedro Chaves, que de acordo Juliana Nicolini de Melo, “a possibilidade de isentar de penalidade criminal a não realização de tratamentos ou procedimentos previamente recusados” (Nicolini, 2018, p. 24),

Contudo, o que está em movimento no Congresso Nacional no Senado Federal é o projeto de Lei PLS nº 149/2018, diretamente relacionado às diretivas antecipadas de vontade, e o PLS nº 493/2020, o qual pretende instituir o estatuto do paciente, dedicando um capítulo às diretivas. Já na Câmara dos Deputados, tem-se o PL nº 5559/2016 que a regulamentação dos direitos do paciente e o PL nº 352/2019 que apresenta em relação a consentimento informado e instruções prévias de vontade sobre tratamento de enfermidade em fase terminal de vida.

6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TESTAMENTO VITAL

O direito à vida está estabelecido na Constituição Federal no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo, 1º, III da Constituição Federal de 1988. No caso o Estado tem como obrigação de garantir aos indivíduos uma vida digna, respeitando e garantindo o seu direito à liberdade, de poder determinar os seus próprios atos é neste termo que fundamenta o testamento vital, de acordo Carla Melissa Costa Araújo, Caroline Araújo da Silva¹, Estefani Siqueira de Oliveira, Gabriela Gomes Leite Scwinzekel, Lucas Gonçalves Vidal Soares; Yane da Silva Nunes, João Gregório Neto (2022, p.2):

Em paralelo à isso as Diretivas Antecipadas de Vontade - DAV visam garantir a autonomia e a dignidade humana, direito também previsto pela Constituição, de modo

que, o indivíduo fique livre para expressar a sua vontade no que se refere a situações de enfermidades que possa limitá-lo em suas decisões, e que por ventura possa submetê-lo a recursos terapêuticos com a finalidade de prolongar a vida, mesmo que não haja prognóstico médico.

Desta forma, dignidade não é apenas permanecer vivo, é podendo vivenciar uma vida humanitária e plena, garantindo o seu direito de acesso às condições existenciais mínimas, gozando do seu livre arbítrio, desde que respeite o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Éverton Willian Pona (2008, v. 1, p. 2):

Princípios basilares do ordenamento jurídico como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, e a autodeterminação moral se entrecruzam e da ponderação dos mesmos é que, quiçá, poder-se-á apontar para a adoção do instituto do testamento vital no nosso corpo de normas jurídicas.

Por consequência, o princípio dispõe de interpretação que precisa ser ampliada para compreender também que as pessoas têm direito a uma morte digna, e mesmo na fase terminal, no processo de morte, o médico, enfermeiro ou qualquer outro intermediador que afete a decisão do paciente não se submeter a determinados tratamentos, contrariando sua decisão previamente estabelecida. Para Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Igor Awad Barcellos (2013, p. 2962), “a manifestação da vontade do paciente, expressa antecipadamente, garantindo-lhe o direito de decidir como deseja conduzir os últimos momentos de sua vida, tem o condão de resgatar a dignidade e a autonomia”.

7 AUTONOMIA DO PACIENTE NO TESTAMENTO VITAL E A RELAÇÃO DE MEDICO E PACIENTE

Autonomia é uma palavra que está associado com independência, liberdade e autossuficiência, uma vez que esta está previsto na Constituição Federal artigo 5º, II, que se refere sobre a não obrigatoriedade de o indivíduo fazer ou deixar de fazer algo que não sejaem virtude de lei, desta maneira afirma Miguel Tabbal Mallet (2018, p.6):

O princípio da autonomia da vontade, também conhecido como da autonomia privada, vem a ser o direito do indivíduo de deliberar acerca de seus objetivos pessoais, garantindo a manifestação de sua própria vontade. Envolve a liberdade, o poder de determinar por si, e para si, as balizas da conduta pessoal, e nunca por estipulação externa.

Desta forma, o testamento vital representa a autonomia e o direito do paciente a um tratamento digno em seus últimos dias de vida, neste caso o indivíduo tem que predeterminar antecipadamente quais tratamentos não deseja se submeter quando não puder expressar sua vontade, e de ter total autonomia para fazê-lo. Com essa perspectiva Márcia Adriana Dias Meirelles Moreira, Solange Fátima Geraldo da Costa, Mônica Lorena Dias Meirelles da Cunha, Ana Aline Lacet Zaccara, Melissa Negro-Dellacqua, Fernando Dutra cita:

O respeito à autonomia do paciente é um dos principais balizadores do processo de saúde, permitindo participação efetiva do enfermo e requerendo do médico plena capacitação para exercer sua atividade em conjunto com o paciente. Concomitantemente, introduzem-se várias questões no ato de cuidar e tratar, que modificam diretamente a relação entre médico e paciente. O testamento vital é exatamente um desses novos procedimentos, e pode ser identificado com a essência do ato de cuidar que, entretanto, elimina qualquer possibilidade de paternalismo na relação ao facultar ao paciente adesão ou não a tratamentos ou procedimentos no período final da vida. (Moreira, Cunha, Costa, Negro-Dellacqua, Dutra, Zaccara, 2013, p.1)

Por isto, autonomia nas diretivas antecipada de vontade, o que determinar a liberdade da pessoa de praticar as suas escolhas relativamente aos cuidados a que anseia ou não ser submetido, como condição para o pleno exercício do seu direito da personalidade.

Sendo assim, a relação do médico-paciente tem que exige do profissional um agir não só técnico, mas também social, visto que, basta um pedaço de papel assinado ou um simples acordo entre o médico e o paciente. “Na comunidade científica é conhecido como “antecipadas de vontade” ou “testamento biológico” por não possuir um conceito próprio, há, portanto, uma diversidade de expressões” (Correira, Dias, Oliveira, v.7, 2020, p. 612).

Assim, a autonomia na circunstância da saúde não pode ser entendida como poder absoluto e ilimitado. Nesta relação é essencial encontrar compatibilidade entre o poder único e os demais poderes que estabelecem esta complexa relação. O reconhecimento da autonomia do paciente não implica uma retirada da autonomia do médico porque, neste contexto, não há espaço para acatamento. Para Renata da Silva Fontes Monteiro, Aluísio Gomes da Silva Junior (2019,p.89):

É obrigação do médico acatar o documento, mas, para isso, deve se certificar de sua validade e receber de outro médico parecer que ateste o estado terminal. Igualmente, o guia determina que o paciente deve saber sobre sua condição há pelo menos 15 dias. De modo geral, estas disposições podem ser observadas nos regulamentos de diversos países que legislaram sobre o tema.

Contudo, entende-se que o médico e o paciente bem proporcionalidade, desta maneira paciente define que a manifestação de vontade do deve ser clara e prévia, e o médico deve respeitar a vontade do paciente e seguindo a Resolução nº 1.995/2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, percebe que o Brasil para reconhecer o testamento vital é necessário utilizar princípios, Código Civil e da resolução do Conselho de Medicina, isto ocorre por falta de legislação própria, conseqüentemente dificultando a validade do documento e o recolhimento da autonomia da pessoa. Sendo assim, o testamento vital explica a importância e auxilia a evitar tentativas de prolongamento da vida o que aumentar o sofrimento a que o adoentado terminal poder estar submetido. Ou seja, respeita-se o desejo do paciente de morrer humanamente, sem insistir para que ele se submeta a todo custo a tratamentos infrutíferos que não modifiquem suas condições. Por isso, falta de legislação específica sobre o testamento vital suscita questionamentos sobre o assunto, bem como incertezas sobre a aplicação das diretivas de vontade, uma vez que não há certeza sobre sua validade tempestiva.

Ainda que, a resolução 1.995/2012 do Conselho de Medicina é considerando um avanço para validação do testamento vital a instituição não tem competência de legislar e não disposto de qualquer segurança jurídica. Desta forma, a diretivas antecipadas não deve apenas ter reconhecimento imediato no ordenamento jurídico brasileiro, mas também necessitar de sua regulamentação legal, medida que contribuirá para estabelecer permanentemente o direito do indivíduo à autodeterminação quanto ao tipo de tratamento médico que pretende adquirir ou a que se propõe.

Assim, precedentemente vale salientar a falta de reflexão da sociedade civil sobre as diretivas antecipadas, talvez porque a sociedade não consente a morte como um processonatural da vida o que estabelecendo um desafio que deve ser enfrentado através do processo de empoderamento pessoal, na cultura e na saúde. Portanto, o testamento vital é válido no Brasil, apesar da falta de legislação específica, baseada na interpretação constitucional do ordenamento jurídico. A Constituição Federal garante a sua legitimidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, independência e liberdade. Desta maneira, oferecer a pessoa a possibilidade de preparar o sustento garante ao indivíduo a capacidade de governar a sua existência, planejando o rumo da sua vida de acordo com os seus princípios.

REFERÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 14.254, de 04 de dezembro 2003. Dispõe sobre a prestação de serviço e ações de saúde de qualquer natureza aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências [Internet]. Diário Oficial. Curitiba, nº 6.632, 23 dez 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2MpMUKo>. Acesso em : 29/10/2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006. Dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no estado [Internet]. Diário Oficial de Minas Gerais. Belo Horizonte, 21 jul 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2DmW8UF>. Acesso em: 29/10/2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no estado [Internet]. Diário Oficial do Estado. São Paulo, nº 51, p. 1, 18 mar 1999. Seção 1. Disponível em: <https://bit.ly/2U7Grq7>. Acesso em: 29/10/2023.

ANDRADE, Camila de Mattos Lima, ANUNCIAÇÃO, Daniel Gondim Pereira, SALES, Milena Queiroz, SILVA, Glenda Killey Mascarenhas, SILVA, Talita Santos Dourado. Testamento vital: legislação vigente e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, v. 1, n.2, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Natalia/Downloads/3.+TESTAMENTO+VITAL.pdf>. Acesso: 01/11/2023.

ARAÚJO, Carla Melissa Costa, NETO, João Gregório, NUNES, Yane da Silva, OLIVEIRA, Estefani Siqueira, SILVA, Caroline Araújo, SCWINZEKEL, Gabriela Gomes Leite, SOARES, Lucas Gonçalves Vidal. Reflexões sobre o testamento vital como diretiva antecipada de vontade, na perspectiva do Princípios da Autonomia e da Dignidade de Vida. Ed.8. 2022. Disponível em: <https://ijhmreview.org/ijhmreview>. Acesso em: 05/11/2023.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos, PONA, Éverton Willian. Autonomia da vontade privada e testamento vital: a possibilidade de inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, v.1, nº 3, 2008. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Everton_e_Ana%20Cl%C3%A1udia_Autonomia_da_vontade_privada_e_testamento_vital.pdf. Acesso em: 29/10/2023.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo, BARCELLOS Igor Awad. O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade. Ciênc Saúde Coletiva [Internet]. 2013 18(9):2691-8. p. 2692. Disponível: <https://bit.ly/2CBoSr4> . Acesso em: 24/10/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL N.º 5.559, de 2016. Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências probvidencias. Disponível em [\]https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087978%3](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087978%3). Acesso em: 24/10/2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 01/11/2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº. 1.995/2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes: Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>. Acesso em: 24/10/2023.

CORREIA, Italo Schelive. DIAS, Herika Wellen. OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Revista Humanidades e Inovação, v.7, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Natalia/Downloads/3857-Texto%20do%20artigo-13801-1-10-20201215.pdf>. Acesso: 29/10/2023.

COSTA, Solange Fátima Geraldo, CUNHA, Mônica Lorena Dias Meirelles, DUTRA, Fernando, MOREIRA, Márcia Adriana Dias Meirelles, _NEGRO-DELLACQUA, **Melissa**, ZACCARA Ana Aline Lacet. Testamento vital na prática médica: compreensão dos profissionais. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/hrG3B9Jsvk6gJKVqXKvdbdG/?lang=pt>. Acesso em: 01/11/2023.

DADALTO, Luciana. Aspectos registrais das diretivas antecipadas de vontade. Disponível em: Acesso em: 22 out. 2015.

GODINHO, Adriano Marteleto. Diretivas antecipadas de vontade: testamento vital, mandato duradouro e sua admissibilidade no ordenamento brasileiro. Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Advogado. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0945_0978.pdf. Acesso: 24/10/2023.

JUNIOR, Aluísio Gomes da Silva, MONTEIRO Renata da Silva Fontes. Diretivas antecipadas de vontade: percurso histórico na América Latina, v. 27. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/j9xLqRQmYnpQWPPn87QfZHh/?format=pdf>. Acesso em: 29/10/2023.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: CÓDIGO CIVIL. DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.HTM .ACESSO EM: 01/11/2023.

MABTUM, Matheus Massaro, MARCHETTO, Patrícia Borba. Diretivas antecipadas de vontade como dissentimento livre e esclarecido e a necessidade de aconselhamento médico e jurídico. In: O debate bioético e jurídico sobre as diretivas antecipadas de vontade [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015 Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qdy26/pdf/mabtum-9788579836602-05.pdf>. Acesso: 29/10/2023.

MALLET, Miguel Tabbal. Testamento Vital. 2018. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf. Acesso em 29/10/2023.

MARTINS, C. L.¹; LEMOS, M. D. T.². A viabilidade jurídica do testamento vital no ordenamento brasileiro. v.11, n.1. 2011 Disponível em:<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/16341>. Acesso em: 05/11/2023.

MELO, Juliana Nicolini. Diretivas antecipadas de vontade: a possibilidade de inclusão do testamento vital no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2018. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/juliana_melo.pdf. Acesso em: 20/10/2023.

SILVA, Aluizo Felipe. Aplicabilidade do testamento vital conforme a legislação pátria. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau Bacharel no curso de Direito do UNIEURO – Centro Universitário. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1140/Monografia%20-%20DO%20TESTAMENTO%20VITAL%20Aluizo%20Felipe%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28/10/2023.